



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.09.719318-9/001 **Númeraço** 7193189-
Relator: Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do Acordão: Des.(a) Afrânio Vilela
Data do Julgamento: 10/07/2014
Data da Publicação: 21/07/2014

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CDA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS OU BENS IMPORTADOS - DESPESAS ADUANEIRAS - RECOLHIMENTO DIRETO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - EXCLUSÃO DE DÉBITOS PAGOS A PARTICULARES - DEVIDA - MULTA - NATUREZA JURÍDICA DE PENALIDADE - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - ARTIGO 13 DA LEI FEDERAL 9.065/95 E 226 DA LEI ESTADUAL 6.763/75 - TERMO "A QUO" - INADIMPLÊNCIA - MULTA DE REVALIDAÇÃO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - MINORAÇÃO DO DÉBITO PRINCIPAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EXCESSIVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Deve ser proporcionado ao devedor se defender em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade do pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias.

A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nos casos de desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados refere-se ao valor da mercadoria acrescido de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, impostos sobre operação de câmbio e outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

As despesas aduaneiras, para fins de inclusão na base de cálculo do ICMS/ importação, devem ser apenas as recolhidas diretamente à repartição fazendária, e não as despesas pagas a particulares, para auxiliar o desembaraço dos bens.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prevendo a legislação Federal e Estadual a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios decorrentes de débito tributário e, ainda, que estes terão incidência a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago, não há se falar em nulidade da CDA.

A multa de revalidação possui previsão legal no artigo 56, II, da Lei Estadual nº. 6.763/75, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário apurado e, por consectário, deve ser minorada quando o valor principal for reduzido.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.09.719318-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE.: JD 1 V FEITOS TRIBUTARIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em análise, remessa oficial e recurso voluntário da sentença de f.229/231 que, nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal ajuizada pela AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a exclusão dos débitos referentes aos valores denominados honorários de despachantes, demurrage mais CPMF, "outros", capatazia e armazenagem. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 21, 20, §3º, do CPC, e da Súmula n. 306 do STJ. Condenou a parte autora ao pagamento de 50% das custas. Deixou de condenar o requerido ao pagamento da outra metade das custas, isento nos termos da Lei nº. 14.939/03.

Determinada a remessa oficial.

Opostos embargos de declaração às f.232/237, os quais foram rejeitados às f.238/240.

Às f.241/265 a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV - interpôs recurso voluntário onde argúi que diante do reconhecimento de que algumas taxas cobradas pelo Fisco não deveriam compor a base de cálculo do imposto, o MMº. Juiz deveria ter declarado a nulidade da CDA. Sustenta que deveriam ter sido excluídos os valores referentes à estadia, CPMF, desova, fumigação pallet e desunitização de containers. Ao final, pugna pela extirpação da multa e dos juros ou sua redução, pela aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, assim como o ressarcimento de metade das despesas judiciais adiantadas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais também interpôs recurso voluntário, às f.267/273, no qual renova os fundamentos trazidos na contestação, afirmando, em síntese, que a composição da base de cálculo do ICMS na importação deve incluir quaisquer despesas, inclusive aduaneiras.

Contrarrazões às f.275/285 e 286/293.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da remessa oficial e dos recursos voluntários, analisando-os conjuntamente por versarem sobre a mesma matéria.

I - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV - argúi que diante do reconhecimento de que algumas taxas cobradas pelo Fisco não deveriam compor a base de cálculo do imposto, o MMº. Juiz deveria ter declarado a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Sem razão.

Consoante dispõem os arts. 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a certidão da dívida ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, quais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sejam:

"Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo."

"Art. 2º.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Segundo a mens legis espelhada nos requisitos supra transcritos, deve ser proporcionado ao devedor se defender em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade do pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias.

No caso dos autos, o que se pode observar é que todos os requisitos necessários à Certidão da Dívida Ativa foram preenchidos, viabilizando a defesa da parte executada, sendo perfeitamente possível que supostos excessos sejam decotados sem que pra isso seja declarada a nulidade da CDA, em observância ao princípio da razoabilidade, conforme consignado em vários julgados de minha Relatoria.

Rejeito a preliminar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - MÉRITO

Cinge-se o âmago da controvérsia em aferir se acertada ou não a sentença proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado, Dr. Fernando de Vasconcelos Lins, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a exclusão dos débitos referentes aos valores denominados honorários despachantes, demurrage mais CPMF, "outros", capatazia e armazenagem.

Insurge-se a parte autora, ora primeira apelante, contra a exação fiscal realizada pelo Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que a base de cálculo do ICMS na importação deve compreender apenas o valor do negócio jurídico e do IPI, ficando vedada a inclusão na base de cálculo dos tributos e valores alheios ao importe da circulação da mercadoria.

Sustenta, ainda, que o Convênio 66/88 e a Lei Complementar 87/96 determinaram quais as despesas aduaneiras devem ser incluídas no tributo, tornando nula a execução de quaisquer outros valores não previstos em lei. Afirma que os gastos aduaneiros que compõem a base de cálculo são aqueles ocorridos em decorrência do desembaraço e antes deste.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, defende a cobrança do tributo, alegando ausência de excesso, com fulcro na Constituição Federal, Lei Complementar nº. 87/96, Lei nº. 6.763/75 e RICMS. Ressalta que as despesas aduaneiras referem-se àquelas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessárias e compulsórias no controle e desembaraço até a entrega do produto, ainda que conhecidas posteriormente.

Pois bem.

O artigo 146 da Constituição da República determina que:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da contribuição a que se refere o art. 239. (Alterado pela EC-000.042-2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Acrescentado pela EC-000.042-2003)

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."

Por sua vez, a Lei Complementar nº. 87/96 dispõe:

"Art.12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

Art.13. A base de cálculo do imposto é:

V - na hipótese do inciso IX do art.12, a soma das seguintes parcelas:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art.14;
- b) o imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (...)"

Consoante a legislação, a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nos casos de desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados refere-se ao valor da mercadoria acrescido de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, impostos sobre operação de câmbio e outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

No caso, merece consideração o conceito jurisprudencial, segundo o qual as despesas aduaneiras, para fins de inclusão na base de cálculo do ICMS/ importação, devem ser apenas as recolhidas diretamente à repartição fazendária, e não as despesas pagas à particulares, para auxiliar o desembaraço dos bens." (sic)

A meu ver, a exclusão dos débitos referentes aos valores denominados honorários de despachantes, demurrage mais CPMF, "outros", capatazia e armazenagem mostrou-se correta, sendo desnecessária a retirada da estadia, desova, fumigação de pallet e desunitização de containers. A uma, porque não foram relacionados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo perito como gastos recolhidos diretamente à repetição fazendária (f.186/189); a outra, pelo fato de que não consta nos autos comprovação de que o pagamento destas despesas foi efetivado de forma direta, e não à particulares.

Como bem lançado pelo nobre Magistrado, pelo trabalho pericial é possível inferir que os honorários de despachantes não foram pagos à Administração fazendária; que a demurrage é a multa paga pelo contratante ao armador, quando ocorre atraso do navio nos portos; que "outros" não pode ser considerado, em razão de sua generalidade e, por fim, que os valores gastos à título de capatazia e armazenagem não possuem previsão legal, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste e. TJMG.

Superada referida questão, passo ao exame dos consectários.

Em relação à aplicação da taxa Selic e aos juros de mora, também mostra-se correta a sentença.

Preceitua o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Contudo, a lei 9.065 de 20/01/1995, que alterou a legislação tributária federal assim dispôs no artigo 13, recepcionado pela lei 6.763/75, em seu artigo 226:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

"Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais."

A taxa Selic é a estipulada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, determinada pelo Conselho de Política Monetária (COPOM), do Banco Central do Brasil.

A Circular 2.900/99 do Banco Central do Brasil define a Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais. É, portanto, direcionada, uma vez que serve de medida de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autoridade monetária para o controle da economia.

Havendo lei especial a tratar o tema, de rigor seja afastada a aplicação da regra geral, princípio basilar do direito.

É expressamente prevista a utilização da taxa nas normas supracitadas que indicam qual a forma de cálculo dos juros pela incidência da taxa Selic, mesmo porque, havendo previsão de que quando a Fazenda é obrigada a reembolsar os contribuintes deve utilizar a referida taxa, entendimento diverso implicaria afronta ao princípio da isonomia e desequilíbrio nas contas públicas.

Este é o entendimento pacificado pelo Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial EREsp 604128 / MG, de relatoria do Ministro José Delgado, julgado em 28/02/2007:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS AO ESTADO DE MINAS GERAIS COM ATRASO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARA O FIM DE APLICAR O ENTENDIMENTO POSTO NO ARESTO PARADIGMA, QUE É NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. No que se refere ao Estado de Minas Gerais, são inúmeros os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que já reconheceram a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de atualização e cálculo de juros dos tributos pagos com atraso ante a reconhecida existência de lei estadual que permite a extensão, ao âmbito do Estado, do critério econômico-fiscal de estabelecimento de juros e correção monetária utilizado pela União. Precedentes: Resp 809.726/MG, DJ 25/04/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 623.822/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Resp 745.387/MG, DJ 13/02/2006, Rel. Min. Peçanha Martins; Resp 437.632/PR, 01/02/2006, Rel. Min. Castro Meira; Resp 616.141/PR, DJ 05/09/2005, Rel. Min. Castro Meira.

5. Embargos de divergência providos para o fim de autorizar a aplicação da Taxa SELIC na correção monetária e no cálculo de juros dos tributos recebidos pelo Estado de Minas Gerais em atraso, ante a existência de lei estadual que determina a aplicação dos mesmos critérios adotados pela União."

Quanto ao termo dos juros de mora o artigo 226 da Lei 6763/75, no trecho acima destacado, é taxativo ao dispor que sua incidência é a partir da data do vencimento do imposto, razão pela qual o lançamento deu-se em conformidade com o princípio da legalidade, não merecendo acolhida a tese expendida pela embargante, ora apelante.

Destarte, prevendo a legislação Federal e Estadual a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios decorrentes de débito tributário e, ainda, que estes terão incidência a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago, não há se falar em não há se falar em ilegalidade da aplicação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em relação à multa de revalidação, entendo que sua redução não é possível, porquanto prevista no artigo 56, II, da Lei Estadual nº. 6.763/75, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário apurado.

Especificamente no caso dos autos, por consectário lógico, a multa será minorada, porque o crédito principal será reduzido com a exclusão de alguns débitos. Logo, considerando que referida diferença não foi objeto de análise, será reformada a sentença neste aspecto.

No que pertine aos honorários sucumbenciais, tenho que o valor arbitrado, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), revela-se excessivo.

A fixação da verba honorária deve obediência aos parâmetros do artigo 20, do CPC, e, no caso, vencida a Fazenda Pública, a forma de cálculo está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do §3º do art. 20 do CPC, devendo se dar, mediante apreciação eqüitativa do juiz, consoante prescreve o §4º do mencionado dispositivo legal.

Na espécie, em que pese o inegável zelo dos patronos na condução da demanda, entendo que o valor imposto pelo Exmo. Juiz singular merece ser minorado, eis que apesar de complexa, o seu deslinde foi possível com a realização de prova pericial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, o montante correspondente deve ser minorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mostrar-se justo para remunerar os serviços desempenhados.

Por derradeiro, importa salientar que eventual adiantamento de despesas judiciais deve ser ponderado no momento da liquidação, mediante demonstração do comprovante de pagamento.

Isso posto, REJEITO A PRELIMINAR E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA para: a) reduzir a multa de revalidação de acordo com a minoração do crédito principal, conforme apuração a ser realizada na liquidação de sentença; b) reduzir os honorários advocatícios para R\$10.000,00 (dez mil reais), mantida a sucumbência recíproca, o rateio à metade e a determinação de compensação (Súmula nº. 306 do STJ). JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Custas recursais ex lege.

DES. MARCELO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais